

má-fé ou simulação da sua parte. Ressalta que o princípio da boa-fé não foi observado na Decisão proferida, isso porque contém no Processo dados comprovados através de documentos idôneos no cumprimento das obrigações tributárias e que não foram levados em consideração pelo autuante.

Assevera que dentre os documentos anexados, destaca-se a Nota Fiscal nº 2693, modelo 1, série 2, no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) devidamente registrada no Livro de Saídas, no Livro de Registro de Apuração do ICMS e por fim no Livro de Diário o que vale dizer que os registros contábeis também foram realizados.

Conclui o seu arrazoado pugnando pelo conhecimento e respectivo provimento do Recurso Voluntário desobrigando-a da multa aplicada.

A PGE/PROFIS se manifesta através de Parecer esclarecendo que o recorrente anexa ao Recurso Voluntário cópias de notas fiscais de saída emitidas pelo autuado, além de cópias do Livro Registro de Apuração de ICMS e do Livro Registro de Saída, observando inclusive orientação contida no voto do relator do Acórdão JJF nº 0455-02/02, (fls. 24 e 25) e, solicitando que, em face da documentação acostada no PAF o seja encaminhado a ASTEC para que em diligência averigüe se os documentos trazidos aos autos são suficientes para elidir a autuação fiscal.

O Pedido de Diligência foi negado e o PAF retornou à Secretaria para pauta, e, na assentada do julgamento a representante da PGE/PROFIS acatou o indeferimento do Pedido de Diligência.

VOTO

A análise dos documentos apresentados pelo recorrente e acostados aos autos do Processo, comprovam que o contribuinte elidiu a ação fiscal, isso porque comprova a realização de vendas com a emissão de notas fiscais (vide doc.fl. 41) em valor compatível com o numerário encontrado na Caixa Registradora, notas essas, devidamente lançadas nos seus registros fiscais e contábeis (doc. fl. 45).

Assim, o Voto é pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para reformar a Decisão recorrida e, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 09064273/02, lavrado contra **MK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ALBERTO NUNES VAZ DA SILVA - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR DA PGE/PROFIS